

## **PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2021**

Apensados: PL nº 1.374/2022, PL nº 1.424/2022, PL nº 1.593/2022 e PL nº 1.152/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, e à Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para responsabilizar civilmente o agente que provocar acidente com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que altera a capacidade de discernimento.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2021, pretende incluir o art. 927-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para responsabilizar civilmente aquele que causar acidente de trânsito com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, obrigando-o à reparação integral dos danos causados à vítima.

Na justificação, o Parlamentar argumenta que não são raros os registros de famílias que são dizimadas pela irresponsabilidade de motoristas que ainda insistem em conduzir veículo sob efeito de álcool. Além do



\* C D 2 4 2 1 5 3 0 5 4 4 0 0 \*

sofrimento, esses acidentes trazem gastos com hospitais, tratamentos e fisioterapias, quando não resulta, também, na impossibilidade da vítima para o trabalho e para o próprio sustento familiar.

Foram apensados ao projeto original, os seguintes projetos de lei:

PL nº 1.374, de 2022, de autoria do Sr. Paulo Freire Costa, que prevê o pagamento de pensão alimentícia mensal aos dependentes da vítima de acidente causado por condutor de veículo automotor ou de embarcações como barco, veleiro, lancha ou *jet ski*, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

PL nº 1.424, de 2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que obriga ao motorista que dirige sob efeito de álcool, em qualquer quantidade, que resulte em morte ou invalidez permanente, a pagar pensão alimentícia aos dependentes da vítima.

PL nº 1.593, de 2022, de autoria do Sr. Carlos Sampaio, que acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, além da pena de prisão, os motoristas que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor e que estiverem sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, deverão pagar pensão aos filhos menores das vítimas.

PL nº 1.152, de 2023, de autoria do Sr. David Soares, que altera os arts. 297 e 302 da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir parágrafos sobre a multa reparatória e pensão por morte.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 4 2 1 5 3 0 5 4 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2021, e seus apensados tratam de tema de extrema relevância para a sociedade, especialmente diante do elevado índice de acidentes de trânsito associados ao uso de álcool e substâncias psicoativas. Essas ocorrências representam grave risco à segurança viária, além de causarem prejuízos materiais, emocionais e sociais às vítimas e suas famílias.

A proposição em análise se enquadra na competência da União para legislar sobre direito civil, trânsito e transporte, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. A proposta obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, inciso I e XI, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

A proposição é meritória ao prever alterações legislativas que explicitam a responsabilização civil dos agentes que, de forma culposa ou dolosa, provocam acidentes sob influência de substâncias que alterem sua capacidade de discernimento. A medida promove maior justiça, ao exigir que o responsável pelos danos repare integralmente os prejuízos causados.

Ademais, as alterações sugeridas estão em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, conforme disposto nos arts. 1º, III, e 3º, I, da Constituição Federal.

É patente que os efeitos do álcool e de substâncias psicoativas comprometem o discernimento e a habilidade do condutor, aumentando a probabilidade de condutas de risco. A irresponsabilidade de dirigir sob tais condições não pode recair apenas sobre as vítimas e seus familiares, sendo essencial que o causador assuma a reparação integral dos danos (art. 944 do Código Civil).

É sabido que muitas vítimas de acidentes são chefes de família ou indivíduos cuja contribuição econômica é vital. A perda de renda causada pela morte ou invalidez impacta diretamente a sobrevivência e estabilidade de dependentes. Nesse contexto, a criação de mecanismos que assegurem a



\* C D 2 4 2 1 5 3 0 5 4 4 0 0 \*

manutenção financeira das famílias é uma resposta legislativa necessária e justa.

Outrossim, destaca-se a necessidade de ampliar o escopo da proposta para incluir acidentes de navegação que também representam elevado risco à integridade física de terceiros quando operados de forma irresponsável. A inclusão de veículos náuticos é essencial, pois o uso inadequado desses meios de transporte, muitas vezes associado ao consumo de álcool ou drogas, resulta em acidentes graves, inclusive fatais, não apenas em águas costeiras, mas também em lagos e rios frequentemente frequentados por famílias e turistas.

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, a proposta está, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125, de 2021, e seus apensados, na forma do Substituto, ora apresentado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.125, de 2021, dos apensados e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes; e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125, de 2021, e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2024-17906



\* C D 2 4 2 1 5 3 0 5 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.125, DE 2021

Apensados: PL nº 1.374/2022, PL nº 1.424/2022, PL nº 1.593/2022 e PL nº 1.152/2023

Acrescenta-se dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, para responsabilizar civilmente, inclusive com pensão mensal, o agente que provocar acidente sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que altere a capacidade de discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, para responsabilizar civilmente o agente que provoca acidente de trânsito e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

“Art. 927-A. Aquele que causar acidente de trânsito ou de navegação sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência fica obrigado à reparação integral dos danos materiais, morais e estéticos causados à vítima.



\* C D 2 4 2 1 5 3 0 5 4 4 0 0 \*

§ 1º Caso o resultado danoso provoque a redução permanente, total ou parcial, da capacidade laborativa da vítima, poderá ser arbitrada, cumulativamente, pensão a seu favor;

§ 2º Em caso de óbito da vítima, a pensão a que se refere o § 1º será destinada à sua família, quando demonstrado que o falecido era o responsável pelo sustento familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2024-17906



\* C D 2 2 4 2 1 5 3 0 5 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242153054400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes